



inovajur

TECNOLOGIA • INFORMAÇÃO • INOVAÇÃO

VOLUME 3 | NÚMERO 2

ISSN: 2965-6885

JUL./DEZ. 2024

VOLUME 3

NÚMERO 2

inovajur

TECNOLOGIA • INFORMAÇÃO • INOVAÇÃO



JULHO/DEZEMBRO
2024

inova jur

TECNOLOGIA • INFORMAÇÃO • INOVAÇÃO

TERCEIRO
VOLUME

SEGUNDO NÚMERO

Inova Jur - Revista Jurídica da UEMG

VOLUME 3, Nº 2

Editores Chefes

Cristiano Tolentino Pires
João Hagenbeck Parizzi
Thalles Ricardo Alciati Valim
Vanessa de Castro Rosa
Vinicius Fernandes Ormelesi
Luiza Maria de Assunção

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DE
MINAS GERAIS**

REITORA Lavínia Rosa Rodrigues

VICE-REITOR Thiago Torres Costa
Pereira

CHEFE DE GABINETE Raoni Bonato da
Rocha

PROJETO GRÁFICO Thalles Ricardo
Alciati Valim

“ÁGUA DA CASA”: um direito fundamental ou violação à livre iniciativa?

“TAP WATER”: a fundamental right or an infringement of economic freedom?

Volume 3, n. 2
Jul./dez. 2024

Submissão: 04/05/2025
Aceite: 02/06/2025
Publicação: 06/06/2025

Vanessa de Castro Rosa

Doutora em Direito (Mackenzie); Mestra em Direitos Humanos (FIEO). Bacharela em Direito (UNESP). Bacharela em Filosofia (Unisul). Professora efetiva da Universidade do Estado de Minas Gerais. Contato: vanessa.rosa@uemg.br.

Brenda Gonçalves de Oliveira

Graduanda em Direito na Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG-Ituiutaba). Bolsista de Iniciação Científica da FAPEMIG/UEMG (Edital 01/23). Estagiária do Núcleo de Prática Jurídica da UEMG. Contato: brendagolive@hotmail.com.

Resumo (PT):

A expressão “água da casa” ou “água de mesa” se refere à água potável oferecida gratuitamente em estabelecimentos públicos e privados de acesso público, como bares, restaurantes e similares. É uma prática costumeira em diversos países, que no Brasil tenta ser incentivada por meio de algumas leis, mas tem enfrentado a oposição de alguns Tribunais de Justiça, como o de São Paulo, que entende como um desequilíbrio econômico em desfavor do empresário, diferentemente de outros Estados como o Distrito Federal que entende ser uma medida salutar em prol da saúde do consumidor. O objetivo deste trabalho é verificar quais Estados têm lei neste sentido e os fundamentos da decisão dos Tribunais de Justiça locais. Trata-se de pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico e documental. A abordagem adotada é dedutiva e crítico-reflexiva, permitindo a avaliação de diferentes perspectivas sobre a necessidade de se disponibilizar água potável gratuita em espaços públicos, a partir dos princípios e normas fundamentais. Conclui-se que a maioria dos estados brasileiros não possui lei sobre o assunto; entretanto, a oferta gratuita da água da casa não é apenas uma cortesia, mas também uma forma eficaz de promover a saúde pública, a conscientização sobre a importância da hidratação, especialmente em momentos de calor extremo e sobre a natureza pública da água, bem público ambiental.

PALAVRAS-CHAVE: água da casa; água de mesa; direito fundamental à água; direito do consumidor.

Abstract (EN):

The terms 'table water' and 'tap water' refer to drinking water that is provided free of charge in public and private establishments accessible to the public, such as bars, restaurants, and similar venues. It is a customary practice in several countries, which in Brazil attempts to be encouraged through some laws, but has faced opposition from some Courts of Justice, such as the one in São Paulo, which understands it as an economic imbalance against the entrepreneur, unlike other states such as the Federal District, which understands it as a healthy measure in favor of consumer health. The objective of this work is to verify which states have laws in this sense and the foundations of the decision of the local Courts of Justice. This is qualitative research of a bibliographic and documentary nature. The adopted approach is deductive and critical-reflective, allowing the evaluation of different perspectives on the need to provide free potable water in public spaces, based on fundamental principles and norms. It is concluded that most Brazilian states do not have laws on the subject; however, the free provision of água da casa is not only a courtesy, but also an effective way to promote public health, raise awareness about the importance of hydration, especially during extreme heat, and about the public nature of water, a public environmental good.

KEYWORDS: household water; table water; fundamental right to water; consumer rights.

Introdução

A disponibilidade de água potável em estabelecimentos comerciais tem sido objeto de controvérsia jurídica, envolvendo normas de direitos humanos e princípios constitucionais e impactos na saúde pública e no meio ambiente. A presente pesquisa objetiva explorar a complexidade dessa discussão, especialmente, à luz das recentes decisões judiciais e das propostas legislativas emergentes que visam garantir o acesso universal à água potável em locais públicos e comerciais.

No Brasil, como em muitos países ao redor do mundo, a acessibilidade à água de qualidade não apenas reflete princípios constitucionais e direitos humanos básicos, mas também incita debates profundos sobre a intervenção estatal na economia privada e os impactos ambientais associados.

No Estado de São Paulo, as leis sobre a oferta gratuita de água foram declaradas inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado, ao passo que outros tribunais a julgaram constitucional, como o Rio de Janeiro e Distrito Federal. A questão oriunda do tribunal paulista aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal.

O escopo da presente pesquisa está em investigar a natureza jurídica da água de mesa e a possibilidade de sua obrigatoriedade legal em favor do consumidor e do cidadão, bem como levantar quais Estados possuem leis sobre o assunto e de que modo a questão é tratada.

Trata-se de pesquisa de cunho bibliográfico e documental sob o método de abordagem dedutivo e crítico-reflexivo, partindo-se das normas (princípios e regras) sobre água como direito humano fundamental para se analisar os casos específicos sobre leis que permitem e que proíbem o oferecimento gratuito de água de mesa e sob o método de procedimento descritivo por meio da verificação no ordenamento jurídico federal e estadual da existência de possíveis soluções legislativas.

1 Conceito e importância da “água da casa”

“Água da casa”, ou também “água de mesa”, é o nome que se dá para a água potável disponibilizada gratuitamente em estabelecimentos comerciais de acesso público como restaurantes, bares, cafeterias etc. Em alguns países, como Estados Unidos, algumas partes da Itália e da França, já se adota esse costume de fornecer água gratuitamente a pedido do cliente (Leal, 2014). Isso porque o abastecimento de água potável nesses países é garantido pelo governo e, portanto, se torna prática comum consumir água diretamente das torneiras.

A água não pode ser considerada uma mercadoria, é bem da natureza e um elemento

indispensável à vida no planeta, de modo que não pode ser negada a qualquer ser vivo, portanto, deve ser oferecida gratuitamente a quem dela necessite, pois é um elemento vital e valor de dignidade humana e ambiental.

Um mapa editado pela Eau de Paris (Água de Paris), empresa pública responsável pelo fornecimento de água na capital francesa, mostra a localização de mais de 1.200 bebedouros públicos na cidade. Alguns são antigos, como os 101 bebedouros ou fontes Wallace que existem desde o século 19. Outros extraem o líquido do aquífero subterrâneo de Albion. Pode-se achar inclusive água com gás (uma forte rival para empresas desse setor). A maioria dessas fontes têm hoje um design moderno ou artístico.

Perguntamos a Elisabeth Thieblemont, assessora de comunicação da Eau de Paris, qual era o custo do serviço para a empresa. “Não sabemos. A gente nunca se questionou sobre isso, nem fizemos esse cálculo. Oferecer água na rua é parte de um serviço público. Não vemos a água como uma mercadoria”, respondeu, um pouco chocada. De acordo com um estudo realizado a pedido da Eau de Paris em outubro de 2011 pelo Ifop, um instituto independente de pesquisas, 90% dos parisienses entrevistados declararam que “têm plena confiança na água da torneira e que a bebem durante as refeições” (Vigna, 2014).

O Brasil tem um excelente potencial de desenvolvimento de turismo, mas garantia de segurança, estrutura adequada e acolhimento são elementos indispensáveis para a consolidação do turismo brasileiro. Nesse cenário, boas práticas de bem receber e acolher são um diferencial, o que o brasileiro acha tão acolhedor no exterior – tal como a água de mesa – pode ser também uma prática nacional.

Na França, a própria empresa pública de água incentiva e vende objetos como garrafas e canecas, para promover o consumo da água da torneira, além de realizar campanhas de comunicação, “a última fez referência ao vinho para promover a água da torneira com um gran cru, os seja, como um excelente vinho” (Vigna, 2014).

Nos Estados Unidos, a água de torneira também é uma fonte confiável e segura e oriunda de um sistema público de água,

Nos Estados Unidos, cerca de 90% das pessoas obtêm água da torneira em um sistema público de água (PWS). A água de um lago, reservatório, rio ou aquífero é canalizada para uma instalação de tratamento de água, onde são adicionados produtos químicos à água que se ligam aos poluentes e são peneirados para fora do sistema. Algumas instalações também usam luz ultravioleta para matar bactérias. Em seguida, desinfetantes químicos, como cloro ou cloramina, são adicionados à água para ajudar a matar todos os patógenos remanescentes na água e todos os que possam estar à espreita nos canos quando a água chega à sua casa (Gibbens, 2025).

No Brasil, a qualidade da água de torneira ainda é um grande desafio a ser superado. O assunto é regulamentado e acompanhado pelo Ministério da Saúde e faz parte da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433/97) e da Política Nacional de Saneamento Básico (Lei 11.445/07).

De acordo com a Procuradora da República, Sandra Kishi

ROSA, Vanessa de Castro; OLIVEIRA, Brenda Gonçalves de. “Água da casa”: um direito fundamental ou violação à livre iniciativa? **Revista Inova Jur**, Belo Horizonte, v. 3, n. 2, p. E1-E35, jul./dez. 2024.

No Brasil o direito à água de qualidade é um direito humano fundamental. A água integra um conteúdo mínimo do direito à dignidade da pessoa humana albergado implicitamente no artigo 1º, III, da nossa Constituição da República Federativa (CF/1988). [...] É inegável que a noção de um direito à “água segura” lança as bases para um direito à água potável, ratificando o princípio contemplado no Protocolo sobre água e saúde (Londres, 1999) que enfatiza um acesso equitativo à água em termos quantitativo e qualitativo, especialmente em relação às pessoas desfavorecidas ou socialmente excluídas (artigo 5º, I). O Brasil posicionou-se na sessão plenária da Assembleia Geral das Nações Unidas pelo direito à água e ao saneamento básico como intrinsecamente ligados aos direitos à vida, à saúde, à alimentação e à moradia adequada. Nesta sessão em 28.7.2010, a Assembleia Geral nas Nações Unidas editou a Resolução 64/2924, tendo reconhecido o direito à água como um direito humano fundamental. O direito à água está no Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), no art. 11, que o Brasil assinou: “direito de cada pessoa a um nível de vida suficiente para ela e para sua família, compreendida alimentação, vestimenta e habitação suficientes, como uma melhoria constante nas suas condições de vida”. O direito humano à água é indispensável à vida com dignidade (2014, p. 1-2).

Deste modo, a disponibilidade de água potável nos estabelecimentos públicos, tais como bares, restaurantes, hotéis e similares, mostra-se como medida de saúde pública, prevenindo doenças disseminadas por água contaminada e falta de hidratação diante do calor e falta de umidade do ar, também pode ter impactos positivos no meio ambiente, pois ao se incentivar o consumo de água da torneira ao invés da água engarrafada, reduz-se a geração de resíduos plásticos e a demanda por recursos naturais utilizados na produção de garrafas plásticas, consequentemente impactando na quantidade de lixo plástico descartado no mundo todo (Silva, 2013).

Milhões de toneladas de plástico são produzidas a cada ano e grande parte desse plástico acaba poluindo o meio ambiente especialmente os oceanos onde pode persistir por mais de 400 anos, causando danos irreparáveis à vida marinha e aos ecossistemas (Parker, 2018). Além de prejudicar os oceanos, a saúde humana também está em risco devido a contaminação por nanoplasticos na água engarrafada (Columbia University, 2024).

O relatório da ONU sobre poluição plástica destaca a urgência de reduzir o uso de plástico desnecessário e problemático, pois afeta todos os ecossistemas e suas consequências para a saúde, economia e biodiversidade são alarmantes. O relatório rejeita a reciclagem como solução única e incentiva a redução imediata do consumo de plásticos, promovendo práticas sustentáveis de consumo e produção, além de aumentar a conscientização do consumidor (UNEP, 2021).

Desde 27/11/2019, tramita o Projeto de Lei nº 6199, de 2019, de autoria do Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos de comercialização de gêneros alimentícios, hotéis, bares, restaurantes, cafés, lanchonetes e congêneres fornecerem água potável gratuitamente a seus clientes, atualmente, o projeto está parado na Comissão de Transparência,

ROSA, Vanessa de Castro; OLIVEIRA, Brenda Gonçalves de. “Água da casa”: um direito fundamental ou violação à livre iniciativa? **Revista Inova Jur**, Belo Horizonte, v. 3, n. 2, p. E1-E35, jul./dez. 2024.

Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor desde 02/02/2023 (Brasil, Senado Federal, 2019).

Após o falecimento da jovem Ana Clara Benevides, de 23 anos de idade, durante um show da cantora Taylor Swift, no Rio de Janeiro, devido ao calor e a falta de hidratação, o assunto fornecimento gratuito de água ganhou repercussão e a proibição de ingressar em shows com água em copos e garrafas plásticas começou a ser revista, inclusive várias medidas normativas, em âmbito federal, estadual e municipal, para garantir acesso à água em eventos públicos, como tentativa de dar uma resposta a este fato, o que tem sido chamado “Efeito Taylor Swift” (Casaca, 2023).

Nessa esteira, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), editou uma norma temporária Portaria GAB/SENACON/MJSP nº 35, de 18 de novembro de 2023, que foi renovada no ano de 2024, a qual dispõe:

Art. 1º Esta Portaria estabelece as estratégias destinadas à proteção da saúde dos consumidores em shows, festivais e quaisquer eventos especialmente expostos ao calor, em períodos de alta temperatura e dá outras providências.

Art. 2º Nas circunstâncias descritas no artigo 1º, as empresas responsáveis pela produção dos eventos deverão:

I- garantir o acesso gratuito de garrafas de uso pessoal, contendo água para consumo no evento, devendo disponibilizar bebedouros ou realizar distribuição de embalagens com água adequada para consumo, mediante a instalação de "ilhas de hidratação" de fácil acesso a todos os presentes, em qualquer caso sem custos adicionais ao consumidor;
II - garantir que tanto os pontos de venda de comidas e bebidas quanto os pontos de distribuição gratuita de água estejam dispostos em regiões estratégicas do local evento a fim de facilitar o acesso pelos consumidores, consideradas a estrutura física e a quantidade estimada de participantes; e
III- assegurar espaço físico e estrutura necessária para assegurar o rápido resgate de participantes do evento, em caso de intercorrências relacionadas à saúde e demais situações de perigo.

Parágrafo único. A produção deverá assegurar o acesso gratuito de garrafas, contendo água potável para consumo pelos consumidores, devendo fixar os materiais de que tais recipientes podem ser compostos, a fim de garantir a segurança e a integridade física dos participantes.

Art. 3º Caberá aos órgãos estaduais e municipais de defesa dos interesses e direitos do consumidor realizar o acompanhamento dos preços da água mineral comercializada, a fim de coibir aumento abusivo de preços e ônus excessivo aos consumidores. A comercialização da água não exclui o disposto no artigo anterior. Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Portaria, caberá aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, destinados à defesa dos interesses e direitos do consumidor, na forma do art. 5º do Decreto nº 2181, de 20 de março de 1997, sem prejuízo da atuação dos órgãos de segurança pública.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com vigência de 120 dias. §1º Para shows realizados nos dias de hoje e amanhã, valerá a publicação no site do Ministério da Justiça e a notificação à empresa produtora do evento, a fim de evitar dano de difícil ou impossível reparação.

§2º Ao fim do período delimitado no "caput", haverá nova avaliação das condições climáticas, visando à prorrogação ou revisão das medidas fixadas. Brasília, 18 de

novembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

Surge então a seguinte questão: será que é possível (e viável) exigir água potável gratuitamente em estabelecimentos brasileiros?

2 “Água da casa” e livre iniciativa

A resposta negativa a esta pergunta baseia-se no princípio da livre iniciativa, afirmando que causaria uma lesão econômica ao empresário, sendo que a livre iniciativa garante a liberdade de conduzir seus negócios e buscar de lucro. No entanto, essa liberdade não é absoluta e deve ser exercida em conformidade com outros direitos fundamentais, como a dignidade humana e a proteção à saúde pública (Ramos, 2020).

Ao impor a obrigatoriedade de fornecer água potável gratuita, o Estado estaria intervindo na atividade econômica, o que, à primeira vista, poderia ser visto como uma restrição à livre iniciativa. Empresários alegam que essa exigência aumenta seus custos operacionais, principalmente em setores como o de bares e restaurantes, em que o lucro da venda de bebidas faz parte da margem de lucro do estabelecimento.

Porém, esta afirmação não se baseia em uma comprovação científica e metodológica, apenas refere-se a uma ideia possível desprovida de correspondência fática na realidade. Ademais, países que adotam esta mesma prática há anos não tiveram suas empresas falidas ou amargando prejuízos por conta de oferecer um copo de água ao seu consumidor ou a quem lhe peça.

Nesse sentido, as informações prestadas pelo Governo do Distrito Federal:

Pesquisa recente, realizada pela *Money Saving Expert* na cidade de Manchester, no Reino Unido, por ocasião das discussões sobre o fornecimento gratuito de água por estabelecimentos equivalentes aos aqui discutidos, o *Licensing Act 2003*, chegou a conclusão semelhante. Dessa forma, o valor adicionado aos custos da empresa, em função da medida estipulada pela Lei n.º 1.954/1998, não é alto a ponto de justificar o argumento de inconstitucionalidade por lesão ao princípio da livre iniciativa, até porque parte do aumento de custos pode ser indiretamente repassado ao consumidor, o qual, ainda, que arcasse com todo o custo, teria dispêndio menor do que se comprasse a água engarrafada. (Distrito Federal, Acórdão 1144276, 2018, p. 27).

Importante lembrar que a obrigatoriedade de fornecer água também pode ser analisada sob a ótica do princípio da solidariedade, que exige que o setor privado contribua para a promoção de direitos sociais, como a saúde e o meio ambiente equilibrado (Figueiredo, 2021).

Ademais, a livre iniciativa deve assegurar a todos uma existência digna, em conformidade com justiça social, defesa do consumidor e defesa do meio ambiente nos termos do artigo 170 da Constituição

(Brasil, 1988). Desse modo, a disponibilização de água potável gratuita não deveria ser vista como uma interferência prejudicial à livre iniciativa, mas sim como um meio de contribuir para a sociedade, para a sustentabilidade e um tratamento digno ao consumidor.

3 Legislação estadual e direito à “água de mesa”

Para uma análise foi realizada uma pesquisa nos sites de todas as Câmaras Legislativas de cada uma das 27 unidades federativas do Brasil. Para isso foram colocadas as seguintes palavras-chave na aba de pesquisa: água potável, água gratuita, água da casa e água de mesa, cujos resultados estão abaixo entabulados.

Quadro 1 – Projetos de lei elaborados em todo território brasileiro que tenham relação com a disponibilidade de água gratuita

Unidade Federativa	Projetos ou Leis	Situação
Acre	Não foram encontradas informações	-
Alagoas	Não foram encontradas informações	-
Amapá	Lei nº 3081/24	Vigente
Amazonas	Lei nº 7.115/24	Vigente
Bahia	Projeto de Lei nº 25.223/24	Tramitando
Ceará	Lei nº 12.640/96	Vigente
Distrito Federal	Lei nº 1.954/98 e Lei nº 7.408/24	Vigentes
Espírito Santo	Projeto de Lei nº 157/20	Arquivado
Goiás	Projeto de lei nº 1814/23	Tramitando
Maranhão	Lei nº 11.211/20	Vigente
Mato Grosso	Projeto de lei nº 470/2015	Arquivado
Mato Grosso do Sul	Não foram encontradas informações	-
Minas Gerais	Projeto de Lei nº 1538/23 Projeto de Lei nº 3.282/2025	Arquivado Tramitando
Pará	Não foram encontradas informações	-
Paraíba	Projeto de Lei nº 836/19 Projeto de Lei nº 3986/2025	Tramitando Tramitando
Paraná	Projeto de Lei nº 737/23	Arquivado
Pernambuco	Projeto de Lei nº 1052/24	Tramitando
Piauí	Lei nº 8.272/24	Vigente
Rio de Janeiro	Lei nº 2424/95	Vigente

Rio Grande do Norte	Não foram encontradas informações	-
Rio Grande do Sul	Não foram encontradas informações	-
Rondônia	Não foram encontradas informações	-
Roraima	Não foram encontradas informações	-
Santa Catarina	Projeto de lei nº 0065.7/2017	Arquivado
São Paulo	Lei nº 17.747/23	Declarada inconstitucional
Sergipe	Lei nº. 8.408/18	Vigente
Tocantins	Lei nº 3.133/16	Vigente

Fonte: quadro produzido pela autora.

Conclui-se que menos da metade dos estados brasileiros têm leis relacionadas ao fornecimento gratuito de água potável em estabelecimentos como bares, shoppings centers e outros.

Há que se registrar um grande dificultador da pesquisa, diz respeito a falta de buscadores temáticos em vários sites de Assembleias Legislativas, como por exemplo, o site da Assembleia do Ceará que não possui busca por assunto ou o site da Assembleia de Pernambuco em que a ferramenta de busca avançada não há possibilidade de se buscar palavras-chave.

3.1.1 Amapá

No estado do Amapá a lei nº 3.081, vigente desde junho de 2024, dispõe acerca da obrigatoriedade de empresas de shows artísticos e culturais não só permitirem a entrada de água para consumo individual (como em garrafas plásticas), mas também obriga a disponibilização de água potável nas instalações do local, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de as empresas promotoras de shows artísticos e eventos culturais, no âmbito do Estado do Amapá, permitirem a entrada de água para consumo individual, bem como de garrafas reutilizáveis e o fornecimento de água própria para o consumo gratuitamente em épocas de extremo-calor.

Parágrafo único. A promoção do evento deverá incentivar os participantes a portarem garrafas reutilizáveis como campanha para a redução de resíduos e preservação do Meio Ambiente.

Art. 2º Havendo análise da previsão do tempo e clima, auferido por institutos de previsão do tempo oficiais, como o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) e o Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), em até 48 horas antes do evento, que alerte à expectativa de 30 graus ou mais, as empresas estarão obrigadas a fornecer água própria para o consumo em pontos de distribuição facilitados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Amapá, 2024)

Um problema a ser notado é que a lei obriga essa conduta apenas em dias de “extremo-calor”,

acima de 30°C, o que abre oportunidade para os estabelecimentos se negarem a fornecer água potável em dias de temperaturas normais para a região.

Outro ponto a ser debatido é sobre essa disponibilização ser restrita a shows e eventos artísticos/culturais e não para estabelecimentos públicos no geral.

Mas a lei merece um destaque por incentivar garrafas reutilizáveis, uma importante medida ambiental para se combater os plásticos e microplásticos, porém, tal medida não é excludente com o fornecimento de água, pelo contrário, ela precisa para ser efetivada do fornecimento de água, a fim de que as pessoas possam reabastecerem suas próprias garrafas.

3.1.2 Amazonas

A lei nº 7.115/24 visa obrigar os promotores de eventos em todo o Estado do Amazonas a fornecerem água em eventos com grande concentração de público, bem como proíbe que os organizadores impeçam as pessoas de usarem copos e garrafas próprios, desde que não ofereçam risco à segurança pública.

Neste sentido,

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de disponibilização de água em show, festivais e eventos com grande concentração de público realizados no Estado do Amazonas.

Art. 2º A distribuição de água será promovida de forma gratuita pelos organizadores do evento através de instalação de bebedouros ou ilhas de hidratação com distribuição de água potável.

Parágrafo único. Os bebedouros ou ilhas de hidratação deverão ser bem localizados e com fácil acesso, devendo ser divulgada a localização ao público presente.

Art. 3º Fica proibido que organizadores de eventos restrinjam consumidores de ingressarem com copos e garrafas de água para consumo próprio, que não ofereçam risco à segurança do público.

Art. 4º A quantidade mínima de bebedouros ou ilhas de hidratação deverá ser calculada com base na capacidade do local do evento, seguindo as diretrizes estabelecidas por órgãos de saúde e segurança.

Art. 5º O não cumprimento desta Lei acarreta multas e suspensão da autorização da empresa em realizar eventos no Estado do Amazonas.

Art. 6º Ao Poder Executivo caberá definir o órgão fiscalizador do cumprimento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (Amazonas, 2024).

Infelizmente, a lei não menciona outros estabelecimentos públicos como bares, hotéis, restaurantes e órgãos públicos.

3.1.3 Bahia

No Estado da Bahia o projeto de lei nº 25.223/2024, apresentado em 13/03/2024 ainda se encontra em tramitação e tem como objeto obrigar bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e

ROSA, Vanessa de Castro; OLIVEIRA, Brenda Gonçalves de. “Água da casa”: um direito fundamental ou violação à livre iniciativa? **Revista Inova Jur**, Belo Horizonte, v. 3, n. 2, p. E1-E35, jul./dez. 2024.

estabelecimentos similares a fornecer água potável filtrada gratuitamente aos clientes.

Em seu artigo 1º, parágrafo único, a lei define água filtrada como: “a proveniente da rede pública de abastecimento, passando por dispositivo filtrante para melhoria da qualidade.” (Bahia, 2024). Além disso reconhece a necessidade de os estabelecimentos informarem de forma clara e visível (como por cartazes e no próprio cardápio do local) aos seus clientes a disponibilidade desse serviço (Bahia, 2024).

No site da Assembleia há notícia de que foi apresentado um projeto de lei para que os promotores de shows, festivais ou qualquer evento público serão obrigados a fornecer água potável gratuitamente, além de proibir o uso de pisos de materiais inflamáveis ou que retenham calor e o uso de tapumes que impeçam a circulação de ar (Alba, 2025), na busca de palavras-chave não foi encontrado o referido projeto e na notícia não há link para tal acesso.

3.1.4 Ceará

A lei cearense nº 12.640, de 14 de novembro de 1996, uma das mais antigas sobre o tema, obriga estabelecimentos como bares e restaurantes a fornecerem água não mineral filtrada e/ou ionizada aos seus clientes.

A lei estabelece o seguinte,

Art. 1º - É obrigatório, em todo o território estadual, o fornecimento de água, não mineral, potável, filtrada e/ou ionizada aos consumidores e no preparo de bebidas, gelos, gelados comestíveis ou alimentos que não sofram processo de cozimento nos bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares.

§ 1º - Os estabelecimentos, nos quais sejam desenvolvidas atividades laborais, são obrigados a oferecer a seus empregados, às expensas do empregador, água, não mineral, potável.

§ 2º - É facultado a esses estabelecimentos a utilização de sistemas de bebedouros ligados à rede pública de água.

Art. 2º - As penalidades a serem aplicadas aos infratores desta Lei são aquelas previstas no Título I, Art. 1º ao Art. 8º da Lei Federal Nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como deverão ser aplicados concorrentemente, no que couber, os dispositivos previstos no Título X, Arts. 220 ao 232 da Lei Estadual Nº 10.760, de 16 de dezembro de 1982.

Parágrafo Único - A fiscalização e o controle do exato cumprimento das normas referidas nesta Lei serão exercidas no território do Estado do Ceará pela Secretaria de Saúde, nos termos do Art. 41 da Lei Estadual Nº 10.760 de 16 de dezembro de 1982.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário (Ceará, 1996).

Além disso, um ponto que merece elogios, diz respeito a obrigatoriedade dos empregadores a oferecerem água filtrada, ionizada ou mineral de modo gratuito aos trabalhadores (Ceará, 1996).

3.1.5 Distrito Federal

ROSA, Vanessa de Castro; OLIVEIRA, Brenda Gonçalves de. “Água da casa”: um direito fundamental ou violação à livre iniciativa? **Revista Inova Jur**, Belo Horizonte, v. 3, n. 2, p. E1-E35, jul./dez. 2024.

No Distrito Federal, a Lei nº 1954/1998, estabelece que é obrigatório que bares, restaurantes, cafés e outros estabelecimentos forneçam gratuitamente água potável aos clientes (“água da casa”), mas, recentemente, a Lei nº 7.408/2024 ampliou essa obrigação também para clientes e frequentadores de casas noturnas, danceterias e estabelecimentos similares (Distrito Federal, 2024).

Nesse sentido,

Art. 1º As repartições públicas e os estabelecimentos de comercialização de gêneros alimentícios, hotéis, bares, restaurantes, cafés, lanchonetes e congêneres, bem como as danceterias, casas noturnas e assemelhados, devem fornecer, gratuitamente, água potável a clientes e frequentadores. (Artigo Alterado(a) pelo(a) Lei 7408 de 16/01/2024)
§ 1º Para os fins previstos nesta Lei copos higienizados e recipientes com água potável serão mantidos à disposição dos clientes em local visível e de fácil acesso.

§ 2º Os estabelecimentos referidos nesta Lei ficam igualmente obrigados a manter recipientes com água potável sobre as mesas, para consumo dos clientes no momento das refeições.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário (Distrito Federal, 1998).

Um ponto a se aplaudir na Lei 1954/98 está no fato de incluir expressamente as repartições públicas, ao lado dos estabelecimentos privados. Esta lei teve sua constitucionalidade questionada perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal pela Associação Nacional de Bares, mas teve sua constitucionalidade reconhecida nos seguinte termos:

[...] 2. A determinação de fornecimento de água potável gratuitamente aos clientes pelos estabelecimentos listados na norma impugnada - repartições públicas e estabelecimentos de comercialização de gêneros alimentícios, hotéis, bares, restaurantes, cafés, lanchonetes e congêneres - atende ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao direito à vida, ao direito à qualidade de vida, ao direito à saúde e à proteção do consumidor, na medida em que o acesso à água potável é essencial à saúde e ao desenvolvimento físico do ser humano. 3. O fim da ordem econômica é a promoção da existência digna a todos, de modo que a livre iniciativa e o direito de propriedade devem ser interpretados dentro dessa perspectiva, priorizando-se a solução que melhor compatibilize os valores envolvidos. A ingerência na atividade privada, nos moldes em que determinado pela Lei Distrital n.º 1.954/1998, apresenta-se ínfima diante da promoção do bem estar e da dignidade da pessoa humana, de modo que não se pode afirmar que a norma esteja eivada de constitucionalidade. 4. Conquanto se reconheça que a imposição de fornecimento gratuito de água potável acarrete algum custo econômico ao comerciante, é certo que tal custo não é elevado a ponto de prejudicar o pleno exercício da atividade econômico empresarial do setor, de modo que não há violação dos princípios da livre iniciativa e da proporcionalidade nem ao direito de propriedade. 5. Ação direta admitida e julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade da Lei Distrital n.º 1.954/1998. (Distrito Federal, Acórdão 1144276, 2018).

Registre-se que este acórdão baseou-se em dados técnicos apontando que “quase 400 litros de ROSA, Vanessa de Castro; OLIVEIRA, Brenda Gonçalves de. “Água da casa”: um direito fundamental ou violação à livre iniciativa? **Revista Inova Jur**, Belo Horizonte, v. 3, n. 2, p. E1-E35, jul./dez. 2024.

água da torneira custam menos que 1 litro de água engarrafada” (Distrito Federal, Acórdão 1144276, 2018, p. 27) o que desmascara o argumento de lesão econômica ao empresário e da ofensa ao princípio da livre iniciativa.

3.1.6 Espírito Santo

No Estado do Espírito Santo foi proposto o projeto de lei nº 157/2020 que tinha como intuito obrigar lanchonetes, bares e restaurantes a fornecerem água potável gratuitamente aos seus clientes, porém o projeto foi arquivado pelo término da legislatura (Espírito Santo, 2020).

E apesar da dificuldade de pesquisa no site da Assembleia Legislativa do Espírito Santo nenhuma informação sobre outro projeto foi encontrada.

3.1.7 Goiás

No Goiás, foi apresentado o projeto de lei ordinária nº 871/2023, em 05/09/2023, que propõe a obrigação de bares, restaurantes e estabelecimentos similares a fornecerem água potável filtrada gratuita aos seus clientes. O projeto ainda está em tramitação (Goiás, 2023).

3.1.8 Maranhão

No Estado do Maranhão foi aprovada a lei nº 11.211/2020 que obriga restritamente as lanchonetes, restaurantes, hotéis e shopping centers a fornecerem água filtrada e gratuita para os clientes, na quantidade em que for requisitada.

No seguinte sentido,

Art. 1º Os bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, shopping centers ficam obrigados a fornecer água potável filtrada, gratuitamente e na quantidade solicitada, para consumo imediato.

Parágrafo único. Em estabelecimentos com grande fluxo de pessoas, o local destinado à coleta da água potável e filtrada deve estar em local visível e de fácil acesso.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se água potável filtrada aquela proveniente da rede pública de abastecimento que, para melhoria de sua qualidade, tenha passado por dispositivo filtrante.

Art. 3º Os estabelecimentos ficam obrigados a colocarem informativos em locais visíveis aos clientes sobre a gratuidade da água potável.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Os estabelecimentos especificados no artigo 1º terão o prazo de 60 dias para se enquadrarem nas exigências da presente Lei, contados a partir de sua publicação.

MANA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. A SENHORA PRIMEIRA SECRETÁRIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

(Maranhão, 2020)

A lei já esclarece que em estabelecimento com grande fluxo de pessoas, o local destinado à água potável deve ser visível e de fácil acesso, o que permite sua aplicação aos eventos com grande aglomeração de pessoas.

3.1.9 Mato Grosso

O projeto de lei nº 470/2015 buscava tornar obrigatório o fornecimento de água filtrada em todo bar, restaurante, lanchonete, hospedaria, hotel ou estabelecimento similar e dava providências conexas, mas foi arquivado em fevereiro de 2019 (Mato Grosso, 2019).

3.1.10 Minas Gerais

Em 2023, foi proposto o projeto de lei nº 1538 que visava obrigar não só restaurantes, bares e similares, mas também hotéis, postos de combustível e até mesmo repartições públicas a fornecerem água potável e gratuita a quem os frequentasse, porém foi retirado de tramitação por pedido do próprio autor (Minas Gerais, 2023).

Atualmente, o projeto foi novamente reapresentado pela Deputada Andréia de Jesus (PT) e apensado a vários outros projetos conexos, da seguinte forma:

- Projeto 3282/2025 (Deputada Andréia de Jesus (PT)): Torna obrigatória a distribuição de água potável filtrada em shows e grandes eventos culturais no Estado de Minas Gerais.
- Projeto 2089/2024 (Deputado Leleco Pimentel (PT)): Dispõe sobre o fornecimento gratuito e à vontade de água potável filtrada por repartições públicas aos seus usuários.
- Projeto 1816/2023 (Deputada Lohanna (PV)): Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de água potável para o público em "shows" e eventos públicos e privados no Estado de Minas Gerais, nos termos que especifica.
- Projeto 1731/2023 (Deputada Andréia de Jesus (PT)): Dispõe sobre a instalação de bebedouros em órgãos públicos e a oferta de água potável filtrada em estabelecimentos privados, e estabelece obrigações para empresas promotoras de grandes eventos, públicos ou privados, visando garantir maior segurança aos participantes.
- Projeto 1729/2023 (Deputada Beatriz Cerqueira (PT)): Determina a distribuição gratuita de água natural potável filtrada durante a realização de "shows", eventos culturais e esportivos realizados no Estado e dá outras providências.

Ainda em relação a Minas Gerais, cumpre registrar o julgamento em 2014 da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº1.0000.13.090925-2/000, proposta pela Associação Brasileira de Bares e Restaurantes de Minas Gerais (ABRASEL) contra a Lei Municipal nº 10.544/2012 de Belo Horizonte questiona a constitucionalidade da obrigação de fornecer água potável gratuitamente a seus consumidores.

A lei municipal de Belo Horizonte dispunha o seguinte:

Art. 1º As danceterias e casas noturnas em funcionamento no Município são obrigadas a instalar, nas suas dependências internas e em locais visíveis ao público, bebedouros de água potável, para uso gratuito de seus frequentadores.

Art. 2º O alvará de funcionamento dos estabelecimentos referidos no art. 1º estará condicionado às adaptações constantes desta lei. (Belo Horizonte, 2012).

A decisão do Tribunal de Justiça mineira destaca que essa medida interferiria na atividade econômica desses estabelecimentos, que obtêm parte de sua receita com a venda de água mineral, afirmindo ainda, que, embora possa promover a hidratação dos frequentadores, os bebedouros são “pouco higiênicos, pois a manutenção do asseio de tais mecanismos, localizados em locais públicos, é extremamente difícil” (Minas Gerais, 2014, p. 12).

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça mineiro:

EMENTA: ação direta de inconstitucionalidade - norma constitucional estadual remissiva - parâmetro normativo idôneo para a realização de controle abstrato de constitucionalidade no tribunal de justiça do estado - preliminar rejeitada - lei municipal que impõe a instalação de bebedouros em danceterias e casas noturnas - invalidade - violação da constituição econômica, analisada como um todo harmônico e coerente.

- As normas constitucionais estaduais remissivas são parâmetros normativos idôneos para a realização de controle abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos estaduais e municipais pelos tribunais de justiça dos estados.

- A boa exegese das normas constitucionais que comandam a nossa vida político-econômica depende não só de uma análise agregadora das disposições sobre a matéria, mas também da ponderação de uma ampla gama de fatos econômicos e sociais.

- Se o benefício que determinada norma, restritiva do preceito constitucional da livre iniciativa, traz para a saúde dos consumidores claramente não compensa os entraves por ela gerados na busca pela realização dos desígnios do desenvolvimento econômico estadual e do pleno emprego, o reconhecimento da sua invalidade é medida de rigor. (Minas Gerais, 2014).

Além disso, destaca-se o impacto negativo nos aspectos econômicos e sociais, como a redução no comércio de água mineral, afetando toda a cadeia produtiva associada ao produto e potencialmente elevando o desemprego e reduzindo a arrecadação de impostos. Nesse sentido.

Os efeitos negativos da lei impugnada nos domínios econômico e social, por outro lado,

seriam contundentes: ao forçar a instalação de bebedouros nas danceterias e casas noturnas da Capital, o Estado atravancaria o comércio de água mineral em tais estabelecimentos, inibindo as atividades não só das casas de entretenimento, que vendem o produto ao consumidor final, mas também de toda a cadeia de produção de tal bem, incluídos aí os responsáveis pelo engarrafamento do produto, pelo seu transporte, etc. E a sociedade certamente sofreria, indiretamente, os efeitos de tal golpe na economia: a elevação dos índices de desemprego, por exemplo, seria consequência lógica da medida desestimuladora do comércio. A redução na arrecadação de impostos seria outra imediata consequência. Esse quadro é apenas ilustrativo, porque, a rigor, o que está em julgamento é a constitucionalidade da lei (Minas Gerais, 2014, p. 12-13).

Contudo, como se verifica, tais alegações não foram comprovadas empiricamente, nenhum dado foi apresentado para corroborá-las, sendo mais um recurso meramente argumentativo do que um fato provado. Também de forma retórica, pode-se lembrar que a atividade-fim de uma danceteria não é vender água, de modo que sua atividade não seria inibida como aponta a decisão; também não há nenhum dado objetivo sobre o impacto em “toda a cadeira de produção” de água engarrafada por danceterias passarem a ter bebedouro, nem sobre o “sofrimento” da sociedade diante de “tal golpe na economia”. E será mesmo que danceterias e casas noturnas teriam o poder de impactar “toda cadeia de produção” de água engarrafa e de geração de impostos?

Argumentou-se ainda que a lei municipal ultrapassa os limites impostos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual ao interferir na liberdade de iniciativa dos empresários, garantida no artigo 170 da CF/88, e ao não considerar adequadamente os princípios da livre concorrência e do desenvolvimento econômico (Minas Gerais, 2014, p. 13). Tal argumento, também desprovido de comprovação, se olvida de que a própria Constituição estabelece que a ordem econômica tem por finalidade a existência digna, os ditames de justiça social e a defesa do consumidor e do meio ambiente, esta parte do artigo não foi considerada na argumentação.

Nesse contexto, a decisão se fundou numa não comprovada controvérsia entre os benefícios à saúde dos consumidores e os supostos entraves econômicos gerados.

3.1.11 Paraíba

Na Assembleia Legislativa da Paraíba consta que um primeiro projeto nº 836/19 que dispunha sobre a gratuidade de água potável filtrada em lanchonetes, bares, restaurantes e hotéis, foi aprovado pelo Relator, mas não consta nenhuma outra informação sobre tramitação desde 10/12/2019, sendo este o último andamento.

Já em 2025, há um novo projeto de lei apresentado torna obrigatória o fornecimento gratuito de água potável em shows e eventos culturais (Paraíba, 2025). Ainda se espera a tramitação deste

projeto, bem como a conversão ou reproposição do projeto anterior, que foi aprovado, mas não tem informações sobre o seu real destino, de modo que não é possível saber se em bares, hotéis e estabelecimentos comerciais há o dever de fornecer água potável gratuitamente.

3.1.12 Paraná

O Estado do Paraná vem tentando propor projetos referentes a “água da casa” há anos. Em 2015, o primeiro projeto PL nº 346/2015, proposto pelo Deputado Requião Filho, foi arquivado pela Comissão de Constituição e Justiça por entendê-lo inconstitucional; em 2016, o PL nº 224/2016, proposto pelo Deputado Gilberto Ribeiro foi arquivado após tramitação na Comissão de Constituição e Justiça; em 2019, projeto apresentado por Deputado Cobra Reporter, sob o nº 592/2019 foi retirado da Comissão de Constituição e Justiça a pedido do próprio autor e arquivado (Paraná, 2023).

Em 2023, o deputador Goura apresentou o PL 737/2023 na mesma esteira dos projetos anteriores pretendia estabelecer a obrigação de bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e estabelecimentos similares a servirem água potável filtrada à vontade aos clientes. que propõe que bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares ofereçam água potável filtrada gratuitamente aos clientes em todo o estado, mas o projeto também foi arquivado a pedido do próprio autor após passar na Comissão de Constituição e Justiça (Paraná, 2023).

3.1.13 Pernambuco

No site da Assembleia Legislativa consta notícia da aprovação de projeto de lei (Projeto 1052/23) pela Comissão de Justiça no sentido de se alterar a Lei Estadual 14.133/10, que trata sobre shows e eventos artísticos acima de 1.000 expectadores, a fim de incluir a proteção contra o calor (abrigos do sol) e água para hidratação (ALEPE, 2025). Contudo, a lei ainda não foi aprovada pelo Plenário.

3.1.14 Piauí

No Piauí, o projeto de lei ordinária nº 259 de 2023 foi convertido na Lei nº 8.272, de 04 de janeiro de 2024 com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam os restaurantes, pizzarias, churrascarias, bares, cafés, lanchonetes, casas de sucos, hotéis, shopping centers e similares, instalados no estado do Piauí obrigados a fornecer, gratuitamente, água filtrada aos seus clientes. Parágrafo único. Os estabelecimentos citados ficam obrigados a destacar o fornecimento gratuito de água filtrada, em seus cardápios físicos e virtuais.

Art. 2º É facultativo ao estabelecimento o fornecimento de água filtrada gelada.

Art. 3º A água fornecida deverá ser proveniente de filtros em conformidade com a Norma Técnica NBR Nº 16.098, de agosto de 2012, e ter qualidade comprovada pelos órgãos da

Vigilância Sanitária.

Art. 4º A água utilizada para a fabricação de gelo destinado às bebidas em copo deverá ser obrigatoriamente filtrada.

Art. 5º A recusa ao fornecimento de água filtrada sujeitará o infrator à multa, no valor de 40(quarenta) Unidades Fiscais do Estado do Piauí – UFR/PI por cada infração.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo definir os meios de fiscalização.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da sua publicação (Piauí, 2024).

Infelizmente, a norma não constou a realização de shows e eventos com aglomeração de pessoas, mas trouxe um ponto importante, o gelo a ser destinado às bebidas em copo deve ser de água filtrada, a fim de coibir a prática recorrente de vários locais do país, em que o gelo é feito com água da torneira (sem filtragem) ou comprado sem observar este requisito.

Outro ponto importante, para que a lei seja cumprida foi o estabelecimento de uma sanção consistente em pena de multa para descumprimento da norma.

3.1.15 Rio de Janeiro

O estado pioneiro na política de água da casa, possui lei a respeito desde 1995 – a lei estadual nº 2424/95 – no sentido de oferecer gratuitamente aos clientes água filtrada (Rio de Janeiro, 1995), talvez por conta de seu caráter turístico, já que oferecer água gratuitamente é um hábito em países europeus e norte-americanos, estados de onde provém muitos turistas com destino à cidade maravilhosa.

Nesse sentido,

Art. 1º - Os bares, restaurantes e estabelecimentos similares ficam obrigados a servirem água filtrada, de forma gratuita, aos seus clientes.

Parágrafo Único: Será obrigatoriamente filtrada a água natural potável não mineral de que trata o caput deste artigo. (*Nova redação dada pela Lei 7047/2015).

* Art. 1-A – Os estabelecimentos de que trata a presente lei ficam obrigados a afixarem cartazes informando sobre a gratuidade da água potável filtrada. (*Incluído pela Lei 7047/2015).

Art. 2º - Ao Poder Executivo caberá definir o órgão fiscalizador do cumprimento desta Lei, bem como as penalidades a serem aplicadas aos infratores.

* Art. 2-A – Os estabelecimentos que descumprirem a presente lei estarão sujeitos às sanções da Lei Federal nº 8078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). (* Incluído pela Lei 7047/2015).

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Rio de Janeiro, 1995)

Ao ter sua constitucionalidade questionada pela Associação Nacional de Bares, a norma teve sua constitucionalidade reafirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro destacando:

[...] A **proteção do consumidor** constitui inclusive dever imposto ao próprio Estado

ROSA, Vanessa de Castro; OLIVEIRA, Brenda Gonçalves de. “Água da casa”: um direito fundamental ou violação à livre iniciativa? **Revista Inova Jur**, Belo Horizonte, v. 3, n. 2, p. E1-E35, jul./dez. 2024.

e a alegada violação ao **Princípio da Livre iniciativa tem que ser ponderado não só com essa modalidade de tutela, como também em face de um direito maior, vale dizer o da dignidade e da sobrevivência, para os quais a água potável demonstra-se elemento essencial**. O empresariado brasileiro, aqui especificamente os que elegeram o ramo do comércio de restaurantes, bares e afins, precisam evoluir e entender de uma vez por todas que quem comanda a rotatividade do consumo é o próprio cliente, que não fica a ele exposto como condição para sua permanência à mesa ou balcão do estabelecimento. Não se espera evidentemente de pronto em nosso país o mesmo respeito de outras culturas, que garantem toda calma “parisiense” ao consumidor que se senta a mesa por horas a ler seu jornal enquanto consome um simples café! Não se lhe deve, entretanto, impor como aqui as vezes se faz, a oferta da conta junto com esse café, quase que “convidando” esse cliente a se retirar, para que outro lhe ocupe o lugar. **Educação e respeito devem ser palavras de ordem no consumo e isso começa, data vênia, com a oferta gratuita, se solicitada pelo cliente, de um simples copo d'água potável**. O simbolismo desse ato, e que nos inspire o legendário “El Cid” desde o tempo das Cruzadas, vem acompanhado de um sentimento de nobreza e como se disse respeito, que merece estar presente inequivocamente nas relações de consumo. **Nem tudo deve ser lucro ou “livre iniciativa” e de alguma maneira lamento que seja necessária uma lei para que tenha acesso o consumidor a um simples e honesto copo de água potável**. Ideal seria que lhe fosse oferecida essa gentileza e por certo que são os muitos comerciantes que o fazem, como um simples ato de boas-vindas, como aliás procediam nossos antepassados. Até que essa água potável se torne rara e muito cara, para o que infelizmente não irá demorar tanto, entendo que pode e deve ser gratuitamente oferecida ao consumidor, sendo que a lei que assim o prevê não se ostenta inconstitucional. (Rio de Janeiro, Direta de Inconstitucionalidade nº 0014273-23.2016.8.19.0000, 2017) (negritamos).

O julgado bem destaca que a prática de ofertar água de mesa deveria ser um costume de bem receber e acolher, mas que infelizmente, necessita de lei para criar tal cultura de bem receber e tratar adequadamente o consumidor.

Na mesma esteira, a lei nº 10.557 de 31 de outubro de 2024, estende a obrigatoriedade de fornecimento de água gratuita em shows, festivais e demais eventos de grande,

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes para a proteção da saúde dos consumidores em shows, festivais e demais eventos de grande porte no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Deverão as empresas responsáveis pela produção dos eventos enquadrados no artigo anterior:

I – permitir o acesso gratuito de garrafas lacradas de materiais adequados e transparentes contendo água para consumo no local do evento;

II – disponibilizar locais com água potável para hidratação gratuita dos consumidores contendo bebedouros e copos em quantidades suficientes;

III – assegurar que tanto os pontos de venda de comidas quanto os de venda de bebidas estejam dispostos em locais estratégicos do local de eventos a fim de facilitar o acesso pelos consumidores;

IV – os locais para hidratação gratuita e os pontos de venda de comidas e bebidas devem possuir acessibilidade.

Parágrafo único. Deverá a produção do evento, com antecedência mínima de 3(três) dias determinar os materiais de que tais recipientes podem ser compostos, visando garantir

a segurança e a integridade física dos participantes do evento.

Art. 3º A existência de pontos de venda de bebidas não exclui a obrigatoriedade da empresa responsável pela produção dos eventos em permitir o acesso gratuito de garrafas de água bem como de disponibilizar locais para hidratação gratuita dos consumidores.

Art. 4º Ficam obrigadas as empresas responsáveis pela produção dos eventos a divulgar em local de fácil visualização de seus sites, redes sociais e demais canais de comunicação sobre a disposto nesta Lei.

Art. 5º A fiscalização do disposto nesta Lei compete aos órgãos estaduais de defesa dos interesses e direitos do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Rio de Janeiro, 2024).

Esta lei é um desdobramento da morte de Ana Clara Benevides Machado, jovem de 23 anos, ocorrida durante o show da cantora Taylor Swift, no Rio de Janeiro, em 17 de novembro de 2023, em decorrência de uma parada cardiorrespiratória no início do show, sendo que o laudo da necropsia apontou exaustão térmica causada pelo calor; ao longo do dia, a temperatura passou dos 40 graus, com sensação térmica de 60 graus (Trevo, Rossi, 2024).

3.1.16 Santa Catarina

Em Santa Catarina, o projeto de lei nº 0065.7/2017, proposto em 28/03/17, buscava dispor sobre o dever de bares, restaurantes, cafés, hotéis, casas de show e estabelecimentos similares a fornecerem gratuitamente água potável aos clientes, devendo manter sobre as mesas recipientes com água ou, caso não seja possível, indicar em cartazes o local de disponibilidade da água, mas foi arquivado por término da legislatura (Santa Catarina, 2017).

3.1.17 São Paulo

A situação em São Paulo merece especial atenção, haja vista que há Recurso Extraordinário (RE 1.419.260) a ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal, que julgará a constitucionalidade da lei sobre água de mesa ou água da casa.

Em 2020, o município de São Paulo editou a seguinte lei 17.453/20:

Art. 1º Os bares, hotéis, restaurantes, lanchonetes, padarias, cafeteria e estabelecimentos congêneres que comercializam água engarrafada na Cidade de São Paulo ficam obrigados a servirem Água da Casa a seus clientes, sempre que esta for solicitada, de forma gratuita.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se Água da Casa a água de composição normal, proveniente de fontes naturais ou artificialmente captadas, que tenha passado por dispositivo filtrante no estabelecimento onde é servida e que se enquadre nos parâmetros federais de potabilidade para o consumo humano.

Art. 3º A Água da Casa será incluída no cardápio dos estabelecimentos, de modo visível, informando os consumidores sobre sua oferta.

Art. 4º A infração às disposições desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

- I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;
- II - na segunda autuação, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;
- III - na terceira autuação, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;
- IV - na quarta autuação, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;
- V - na quinta autuação e nas seguintes, multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 1º Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

§ 2º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, do ano anterior, sendo adotado o índice oficial que o suceder, no caso da extinção deste índice.

§ 3º (VETADO)

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir de sua publicação (São Paulo, 2020).

Contudo, a referida lei foi declarada inconstitucional em 2022 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em face da Lei nº 17.453/2020, de 09 de setembro de 2020, do Município de São Paulo, que “*dispõe sobre a oferta gratuita de Água da Casa nos estabelecimentos comerciais que especifica. Norma impugnada impõe a bares, hotéis, restaurantes, lanchonetes, padarias, cafeterias e estabelecimentos congêneres que comercializam água engarrafada na Cidade de São Paulo a obrigação de servirem gratuitamente água filtrada a seus clientes, sempre que solicitada, sob pena de multa que pode atingir R\$ 8.000,00.*

Alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade e da livre iniciativa.

Preliminares [...]

Mérito. Arguição de **ofensa aos princípios da razoabilidade** (art. 111 da Constituição Estadual) e **da livre iniciativa** (art. 1º, inciso IV, e 170 da Constituição Federal). Controle concentrado de constitucionalidade de leis municipais em face de princípios e normas da Constituição Federal, desde que haja repetição obrigatoria na Carta Estadual. Tese firmada pelo STF no Tema 484, pela técnica da repercussão geral. Art. 144 da Constituição Bandeirante determina aos municípios a observância dos princípios estabelecidos também na Constituição Federal. Norma impugnada impõe aos estabelecimentos destinatários a oferta gratuita de um produto (água filtrada), que possui custo, **sem qualquer contrapartida estatal, e ao mesmo tempo obriga o empresário a abrir mão de parte da receita com a venda de águas engarrafadas e outras bebidas**. Se nem mesmo o Estado oferece gratuitamente água filtrada aos cidadãos, exigir dos comerciantes tal comportamento, alguns de pequeno porte financeiro, configura modelo desproporcional e irrazoável às exigências regulares da atividade econômica, em desapreço ao princípio da livre iniciativa. **Intromissão estatal na atividade econômica** em desconformidade com o princípio da razoabilidade, imbricado com a proporcionalidade, e também com o primado da livre iniciativa. Apesar dos precedentes citados nas informações prestadas, quanto ao reconhecimento da constitucionalidade de leis semelhantes pelos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e do Rio de Janeiro, tem-se que em outros dois Estados, Espírito

Santo e Minas Gerais, normas com o mesmo escopo foram reputadas inconstitucionais. Precedentes deste Órgão Especial reconheceram a inconstitucionalidade de leis que impõem a estabelecimentos comerciais o fornecimento gratuito de produto ou com relevante desconto do preço da alimentação para determinados frequentadores. Ação procedente. (São Paulo, ADI 2201038-97.2021.8.26.0000, j. 08/06/22) (negritamos).

Basicamente, o acórdão se fundamenta em ofensa aos princípios da razoabilidade e da livre iniciativa, indevida intromissão estatal na atividade econômica em desconformidade com o princípio da razoabilidade, imbricado com a proporcionalidade e a falta de contrapartida estatal ao oferecimento de água, e por fim, afirma que o empresário seria obrigado a abrir mão de parte da receita com a venda de águas engarrafadas e outras bebidas.

A razoabilidade da medida é uma opção política-ideológica subjetiva, pois da mesma maneira que se afirma que oferecer água gratuitamente a quem tem sede é razoável, a mesma afirmação é simplesmente considerada como irrazoável, sem amparo lógico e fático.

Em relação as alegações de indevida intromissão do estado na atividade econômica e de suposta falta de contrapartida estatal pelo oferecimento gratuito de água, há que se ter em mente que o Estado não é impedido de intervir na ordem econômica, nem na sociedade, pelo contrário deve sempre intervir na defesa dos direitos fundamentais, do Estado Democrático de Direito, do equilíbrio ecológico e dos Direitos Humanos.

O Estado puramente liberal deixou de existir há séculos, e o Brasil segue o modelo de Estado Democrático de Direito, em que o Estado tem o dever de garantir políticas públicas especialmente em relação à proteção dos direitos fundamentais.

Nem tudo que o Estado impõe deve corresponder a uma contrapartida financeira, por exemplo, todos tem o dever de manter terrenos (imóveis não construídos) limpos e a isto não corresponde uma contrapartida econômica estatal, o particular tem que contratar um serviço de limpeza de terrenos (ou fazê-lo pessoalmente) e a isso não lhe cabe nenhuma contrapartida. Aliás, há sim uma contrapartida, que é o benefício social que volta para o indivíduo onerado e toda sociedade, ao controlar pragas, evitar doenças e acidentes com animais peçonhentos, etc.

De fato, embora não haja dados precisos, o empresário poderá ter uma redução em sua receita no que diz respeito à água, mas não significa que estará impedido de lucrar com a venda de tal bem e de outras bebidas, pois os referidos estabelecimentos não dependem exclusivamente da venda de água.

E mesmo diante de possível redução de receita, é preciso não perder de vista, qual o fim de tutela do direito, pois ao se lembrar do caso Ana Benevides, a que preço uma empresa organizadora de show internacional depende tanto da venda de água ao negar o acesso a seus consumidores ao ponto de

ocasionar a morte de uma pessoa. O que realmente importa para o Direito?

Posteriormente, o Estado de São Paulo publicou a Lei nº 17.747/2023, que igualmente determinava que bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e estabelecimentos similares deveriam fornecer gratuitamente água potável filtrada aos seus clientes, além de obrigar a divulgação dessa gratuidade por meio de cartazes ou nos cardápios (São Paulo, 2023).

Artigo 1º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e estabelecimentos similares ficam obrigados a servir, de forma gratuita, aos seus clientes, água potável filtrada à vontade aos clientes.

§ 1º - Reputar-se-á água potável filtrada para os efeitos dessa lei, a água proveniente da rede pública de abastecimento que, para melhoria da qualidade, tenha passado por dispositivo filtrante.

§ 2º - Todo estabelecimento da espécie mencionada no “caput” deste artigo fica obrigado a afixar, em local visível aos clientes, cartaz e cardápio informando sobre a gratuidade da água potável filtrada.

Artigo 2º - Ao Poder Executivo caberá definir o órgão fiscalizador do cumprimento desta lei, bem como as penalidades a serem aplicadas aos infratores.

Artigo 3º - Os estabelecimentos que descumprirem a presente lei estarão sujeitos às sanções da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação (São Paulo, 2023).

Contudo, novamente a Confederação Nacional do Turismo (CNTUR) propôs ação direta de inconstitucionalidade, a qual o Tribunal de Justiça de São Paulo declarou a inconstitucionalidade da norma, nos seguintes termos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Estadual nº 17.747/2023 que “obriga bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e estabelecimentos similares a servirem de água potável filtrada à vontade aos clientes”. Regularização da representação processual Legitimidade ativa da autora já reconhecida por este C. Órgão Especial por ocasião do julgamento do agravo interno oposto contra o deferimento da liminar Inexistência de vício de iniciativa Ocorrência, contudo, de **vício material, consistente na violação ao princípio da razoabilidade (art. 111, CE), da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica**, insculpidos nos arts. 1º, IV, e 170, caput e parágrafo único, da CF. Determinação de disponibilização gratuita de água potável a estabelecimentos que possuem tal bebida em sua gama de produtos comercializados, **sem qualquer contrapartida. Intervenção do Estado desproporcional. Determinação que acarreta custo ao comerciante, com potencial de redução de receita na venda de bebidas em geral** - Inconstitucionalidade reconhecida Ação julgada procedente. (São Paulo, 2024) (negritamos).

Embora a decisão repita os fundamentos da outra decisão referente à lei municipal. Importante consignar a declaração de voto divergente do Desembargador Figueiredo Dias que destacou: o princípio da livre iniciativa não é absoluto, não se vislumbra violação ao princípio da razoabilidade por oferecer água aos clientes do próprio estabelecimento, nem todos os consumidores irão substituir a bebida

ROSA, Vanessa de Castro; OLIVEIRA, Brenda Gonçalves de. “Água da casa”: um direito fundamental ou violação à livre iniciativa? **Revista Inova Jur**, Belo Horizonte, v. 3, n. 2, p. E1-E35, jul./dez. 2024.

alcoólica, os sucos e refrigerantes pela água, também não é certo que tal medida gerará um custo para o empresário por ter que comprar filtros e copos, pois obviamente, já existem, pois o empresário e seus trabalhadores não bebem água mineral todos os dias, o dia todo, não há comprovação de que haverá aumento de gastos.

Ainda sobre o suposto aumento dos gastos, o Desembargador apresenta um simples cálculo, para se verificar que não há custo irracional e desproporcional para o empresário:

Conforme publicação no Diário Oficial do Estado⁵ o custo do fornecimento de 10 metros cúbicos (10.000 litros) de água tratada pela SABESP, para os estabelecimentos comerciais, resulta numa tarifa de R\$ 143,96. Um litro de água equivale a 5 copos de 200ml, significando que, por esse custo, podem ser servidos 50.000 copos de água. Se em cada refeição forem fornecidos 2 copos d'água, isso representará serviço para 25.000 refeições. No movimento de um restaurante, servidas 400 refeições diárias, levar-se-ia mais de 2 meses para o consumo dessa água. Certamente, a despesa é irrigária, ante o lucro obtido nessas ocasiões. (São Paulo, 2024, p. 18 do acórdão).

Também lembra que a medida é adota em vários países europeus e americanos, sem que isso configurasse violação da livre iniciativa. A experiência internacional mostra que a oferta gratuita de água pode ser conciliada com a manutenção de um ambiente econômico saudável.

O mercado global de água engarrafada tem mostrado um crescimento exponencial nos últimos anos, em 2024, o valor global desse mercado foi estimado em US\$ 348,64 bilhões, com perspectiva de crescimento de 6,4% de 2025 a 2030 (GVR, 2024), inclusive nos países que adotam a prática da “água de mesa” impulsionado pela conveniência e pelo *marketing*.

Na balança da justiça entre dignidade, saúde, vida, sustentabilidade e lucro privado, as decisões que consideraram inconstitucionais as leis que obrigam a oferta gratuita de água filtrada em estabelecimentos comerciais estão pendendo para a garantia do lucro privado a qualquer custo, desprezado os direitos fundamentais essenciais ao Estado Democrático de Direito.

3.1.18 Sergipe

No Estado do Sergipe, a lei nº 8.408 está em vigor desde 2018, embora tenha sido vetada pelo Governador, a Assembleia Legislativa derrubou o veto e promulgou a seguinte lei:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado manteve o texto integral do Projeto de Lei nº 147/2017, vetado pelo Governador do Estado, e eu, para os efeitos dos §§ 5º e 7º do art. 64 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei
Art. 1º As lanchonetes, bares, restaurantes, hotéis e shopping centers, localizados no Estado de Sergipe, devem fornecer gratuitamente, quando solicitado pelos clientes em atendimentos no local, água potável e filtrada.
Parágrafo Único. Em estabelecimentos com grande fluxo de pessoas, o local destinado à

ROSA, Vanessa de Castro; OLIVEIRA, Brenda Gonçalves de. “Água da casa”: um direito fundamental ou violação à livre iniciativa? **Revista Inova Jur**, Belo Horizonte, v. 3, n. 2, p. E1-E35, jul./dez. 2024.

coleta da água potável e filtrada deve estar em local visível e de fácil acesso.

Art. 2º A água fornecida nos termos desta Lei deve estar enquadrada nos padrões de potabilidade, incluídos os padrões de filtração conforme a legislação aplicável.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (Sergipe, 2018).

Embora a lei não mencione expressamente eventos e shows, ela é clara no sentido de garantir que em estabelecimentos com grande fluxo de pessoas o local de fornecimento de água esteja visível e seja de fácil acesso.

3.1.19 Tocantins

A lei nº 3.133/16 obriga bares, restaurantes e estabelecimentos similares a servirem água filtrada aos clientes, nos seguintes termos:

Art. 1º Os bares, restaurantes e estabelecimentos similares ficam obrigados a servirem água filtrada, de forma gratuita, aos seus clientes.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata a presente lei ficam obrigados a afixarem cartazes informando sobre a gratuidade de água potável filtrada.

Art. 2º Ao Poder Executivo caberá definir o órgão fiscalizador do cumprimento desta Lei, bem como as penalidades a serem aplicadas aos infratores.

Parágrafo único: Os estabelecimentos que descumprirem a presente lei estarão sujeitos às sanções da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário (Tocantins, 2016).

A lei não trata especificamente de eventos com aglomeração de pessoas e no mesmo modelo das outras leis estaduais, com exceção do Distrito Federal, se restringe a estabelecer a água de mesa como um direito em defesa do cliente-consumidor.

Considerações finais

A prática de oferecer gratuitamente água em estabelecimentos privados (também se incluir os públicos) - “água de mesa” ou “água da casa” - é um costume natural em vários países, em outros, há leis que impulsionam a prática. Além de ser uma cortesia e uma forma de bem receber e acolher, tornou-se uma medida imprescindível diante das ondas de calor e tempo seco, contribuindo para a hidratação das pessoas e a diminuição de garrafas plásticas, o que, está longe, de representar uma ofensa às empresas de água engarrafada, que possuem um portfólio variado e criativo de produtos.

No Brasil, não há lei federal, apenas projeto de lei e portarias temporárias durante o período de calor específica para shows e grandes eventos, o que se iniciou após a morte de uma pessoa durante um

show no Rio de Janeiro.

E em âmbito estadual menos da metade dos Estados possuem leis sobre o tema, sendo que em alguns a leis foi questionada pela Associação Nacional de Bares tendo a constitucionalidade definida no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e do Distrito Federal e a inconstitucionalidade decidida no Tribunal de Justiça de Minas Gerais e de São Paulo, o qual levou a questão ao Supremo Tribunal Federal, onde se aguarda a decisão final.

Basicamente, as decisões pela inconstitucionalidade alegaram violação aos princípios da razoabilidade e da livre iniciativa, além de indevida interferência estatal na atividade econômica privada. Porém, tais decisões não se fundamentaram em dados empíricos e científicos, refletindo mais uma posição retórica do que fática, ou seja, uma escolha em prol do empresariado em detrimento do cidadão e do consumidor.

Contudo, experiências internacionais demonstram resultados positivos na aplicação desse modelo de prática e não configuram violação à livre iniciativa, nem causaram prejuízos às empresas.

O princípio da livre iniciativa não é absoluto, devendo se equilibrar entre interesses coletivos e individuais, promovendo práticas sustentáveis e protegendo os consumidores, o meio ambiente e justiça social.

Diante do caráter vital da água potável garantir o acesso gratuito à água em estabelecimentos como bares, restaurantes e órgãos públicos ultrapassa o caráter de mera gentileza — trata-se de assegurar um direito fundamental, que em tempos de ondas de extremo calor, a hidratação constante passa a ser uma necessidade constante.

A disponibilização gratuita de água potável em estabelecimentos comerciais não deve ser vista como uma violação da livre iniciativa ou medida irracional e desproporcional, mas como um imperativo ético, boas práticas de acolhimento, tão apreciadas por turistas (inclusive por brasileiros quando estão no exterior). Investir nessa prática não apenas atende às necessidades básicas dos consumidores e cidadãos, mas também promove um futuro mais sustentável, saudável e solidário para todos, reafirmando a natureza de direito fundamental do acesso à água.

REFERÊNCIAS

ALBA. Assembleia Legislativa do Estado da Bahia. **Notícias:** Matheus Ferreira defende distribuição gratuita de água em shows e festivais. Salvador, 13/02/2025, às 18h15min. Disponível em: <https://www.al.ba.gov.br/midia-center/noticias/63622>. Acesso em: 13 abr. 2025.

ROSA, Vanessa de Castro; OLIVEIRA, Brenda Gonçalves de. “Água da casa”: um direito fundamental ou violação à livre iniciativa? **Revista Inova Jur**, Belo Horizonte, v. 3, n. 2, p. E1-E35, jul./dez. 2024.

ALEPE. Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. **Notícias:** Comissão de Justiça: Shows deverão garantir acesso a água. Recife, 12/11/2024, às 16h11min. Disponível em: <https://www.alepe.pe.gov.br/2024/11/12/comissao-de-justica-shows-em-pernambuco-deverao-garantir-hidratacao-gratuita/>. Acesso em: 13 abr. 2025.

AMAPÁ. Lei Nº 3081, de 13 de junho de 2024. Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de shows artísticos e culturais, no âmbito do Estado Amapá, permitirem a entrada de água para consumo individual, bem como o fornecimento de água própria para o consumo, gratuitamente, em épocas de extremo calor. Macapá: Assembleia Legislativa do Estado do Amapá. Macapá, 13 jun. 2024. Disponível em: <https://encurtador.com.br/ozeaz>. Acesso em: 13 abr. 2024.

AMAZONAS. Lei Ordinária nº 7.115, de 03 de outubro de 2024. Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de água potável em shows e grandes eventos como medida para salvaguardar a segurança e o bem-estar do público. Manaus: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, 2024. Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/norma/13487>. Acesso em: 13 abr. 2025.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Fornecimento de água em eventos é aprovado em comissões da Alepe. 10 dez. 2024. Disponível em: https://www.alepe.pe.gov.br/2024/12/10/fornecimento-de-agua-em-eventos-e-aprovado-em-comissoes-da-alepe/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 10 abr. 2025.

BAHIA. Projeto de Lei nº 25223, de 13 de março de 2024. Obriga bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e estabelecimentos similares a fornecer água potável filtrada gratuitamente aos clientes. Salvador: Assembleia Legislativa da Bahia, 2024. Disponível em: <https://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa-nova/proposicao/PL.-25223-2024>. Acesso em: 13 abr. 2025.

BELO HORIZONTE. Lei nº 10.544, de 10 de outubro de 2012. Torna obrigatória a instalação de bebedouros de água potável nas danceterias e casas noturnas do município. Belo Horizonte, 10 de outubro de 2012. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/lei/10544/2012>. Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 fev. 2023.

BRASIL. Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934. Decreta o Código das Águas. Diário Oficial da União: seção 1 de 20/07/1934, Rio de Janeiro, RJ.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de lei nº 6.199, de 27 de novembro de 2019. Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos de comercialização de gêneros alimentícios, hotéis, bares, restaurantes, cafés, lanchonetes e congêneres fornecerem água potável gratuitamente a seus clientes. Brasília: Senado Federal, 2019. <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139965>. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 5.534/2023, de 18 de novembro de 2023. Institui lei para obrigar as produtoras de eventos a fornecerem água de forma gratuita aos consumidores, bem como para permitir que estes entrem com garrafas de água, de material plástico

ROSA, Vanessa de Castro; OLIVEIRA, Brenda Gonçalves de. “Água da casa”: um direito fundamental ou violação à livre iniciativa? **Revista Inova Jur**, Belo Horizonte, v. 3, n. 2, p. E1-E35, jul./dez. 2024.

transparente, em shows e outros espetáculos públicos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2404271&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional do Consumidor. **Portaria GAB/SENACON/MJSP nº 35, de 18 de novembro de 2023.** Estabelece estratégias destinadas à garantia da proteção da saúde dos consumidores em shows, festivais e quaisquer eventos de grandes proporções, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 nov. 2023, p. 57. Disponível em: <https://sintse.tse.jus.br/documentos/2023/Nov/22/saude/secretaria-nacional-do-consumidor-portaria-no-35-de-18-de-novembro-de-2023-estabelece-estrategias->. Acesso em: 13 abr. 2025.

CASACA, Milena. **'Efeito Swift'**: como Taylor Swift impacta economia com turnê mundial? Splash (UOL), São Paulo, 19 de novembro de 2023. Disponível em:
<https://www.uol.com.br/splash/noticias/2023/11/19/impacto-taylor-swift.htm>. Acesso em: 22 out. 2024.

CEARÁ. **Lei nº 12.640, de 14 de novembro de 1996.** Obriga bares, restaurantes e estabelecimentos similares a servirem água filtrada e/ou ionizada aos clientes. Fortaleza, Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, Fortaleza, 18 de dezembro de 1996. Disponível em:
<https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/defesa-do-consumidor/item/2545-lei-n-12-640-de-14-11-96-d-o-de-18-12-96>. Acesso em: 13 abr. 2025.

COLUMBIA UNIVERSITY. **Bottled Water Can Contain Hundreds of Thousands of Nanoplastics.** January 9, 2024. Disponível em:
<https://www.publichealth.columbia.edu/news/bottled-water-can-contain-hundreds-thousands-nanoplastics>. Acesso em: 10 fev. 2024.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 1954, de 08 de junho de 1998.** Dispõe sobre a obrigatoriedade de repartições públicas e estabelecimentos de comercialização de gêneros alimentícios, hotéis, bares, restaurantes, cafés, lanchonetes e congêneres fornecerem água potável gratuitamente a seus clientes. Diário Oficial do Distrito Federal: seção 1, Brasília, DF, 1998. Disponível em:
https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/49913/Ley_1954_08_06_1998.html. Acesso em 23 set. 2024.

DISTRITO FEDERAL. **Ação direta de constitucionalidade nº1144276.** Conselho Especial TJDF. Desembargador Roberval Casemiro Belinati. Brasilia(DF), 4 de Dezembro de 2018. Disponível em: <https://jurisdf.tjdf.jus.br/acordaos/1144276/inteiro-teor/943273c4-c692-442f-ab74-d4b97e7c8392>. Acesso em: 04 fev. 2022.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 7.408, de 16 de janeiro de 2024.** Altera o art. 1º da Lei nº 1.954, de 8 de junho de 1998, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de repartições públicas e estabelecimentos de comercialização de gêneros alimentícios, hotéis, bares, restaurantes, cafés, lanchonetes e congêneres fornecerem água potável gratuitamente a seus clientes". Diário Oficial do Distrito Federal: seção 2, Brasília, DF, 2024. Disponível em:
https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/970c7c40ao4847edb2619819644eb976/Ley_7408_2024.html#art1. Acesso em 23 set. 2024.

ROSA, Vanessa de Castro; OLIVEIRA, Brenda Gonçalves de. "Água da casa": um direito fundamental ou violação à livre iniciativa? **Revista Inova Jur,** Belo Horizonte, v. 3, n. 2, p. E1-E35, jul./dez. 2024.

ESPÍRITO SANTO. Projeto de Lei 157, de 09 de março de 2020. Dispõe sobre a gratuidade de fornecimento de água potável em lanchonetes, bares e restaurantes. Arquivado. Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, 2020. Disponível em:

<https://www3.al.es.gov.br/processo.aspx?id=90990>. Acesso em 24 set. 2024.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. Direito econômico. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GIBBENS, Sarah. É seguro tomar água da torneira? Aqui, o que diz a ciência. **National Geographic Brasil.** [s. l.], 16 jan. 2025, 14h05. Disponível em:

<https://www.nationalgeographicbrasil.com/ciencia/2025/01/e-seguro-tomar-agua-da-torneira-aqui-o-que-diz-a-ciencia>. Acesso em: 13 abr. 2025.

GOIÁS. Projeto de Lei Ordinária nº 871, de 05 de setembro de 2023. Obriga bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e estabelecimentos similares a servirem água potável filtrada à vontade aos clientes no âmbito do Estado de Goiás. Goiânia: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, 2023. Disponível em: <https://alegodigital.al.go.leg.br/spl/consulta-producao.aspx?processo=2023001814>. Acesso em: 13 abr. 2025.

GVR. Grand View Research. **Bottled Water Market Size, Share & Trends Analysis Report.** [s. l.], 2024. Disponível em: <https://www.grandviewresearch.com/industry-analysis/bottled-water-market>. Acesso em: 17 out. 2024.

KISHI, Sandra Akemi Shimada. Acesso à água potável e ao saneamento básico como direito humano fundamental no Brasil. In: VITORELLI, Edilson (Org.). **Temas Aprofundados do Ministério Público Federal**, Salvador: Editora Juspodivm, 2014.

LEAL, Renata. **Pelo menos a água tem que ser de graça**. O Globo. [s. l.], 14 de junho de 2014. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/pelo-menos-agua-tem-que-ser-de-graca-12762691>. Acesso em: 26 set. 2024.

MARANHÃO. Lei nº 11.211, de 12 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre a gratuidade de água potável filtrada em lanchonetes, bares, restaurantes, hotéis e shopping centers. São Luís, Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 2020. Disponível em: <https://encurtador.com.br/45VWT>. Acesso em: 13 abr. 2025.

MATO GROSSO. Projeto de lei nº 470/2015. Torna obrigatório o fornecimento de água filtrada em todo bar, restaurante, lanchonete, hospedaria, hotel ou estabelecimento similar e dá providências conexas. Cuiabá, Assembleia Legislativa de Mato Grosso, 2015. Disponível em:
<https://www.al.mt.gov.br/proposicao/cpdoc/32006/visualizar>. Acesso em: 13 set. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ação Direta Inconstitucionalidade nº 1.0000.13.090925-2/000. Lei municipal que impõe a instalação de bebedouros em danceterias e casas noturnas - invalidade - violação da constituição econômica, analisada como um todo harmônico e coerente. Belo Horizonte. Relator: Des. Cássio Salomé. Belo Horizonte, 25 jun. 2014.

MINAS GERAIS. Projeto de lei nº 1538, de 19 de outubro de 2023. Dispõe sobre o fornecimento gratuito e à vontade de água potável filtrada por bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, boates, hotéis, pousadas, postos de combustíveis, shoppings e estabelecimentos similares,

ROSA, Vanessa de Castro; OLIVEIRA, Brenda Gonçalves de. “Água da casa”: um direito fundamental ou violação à livre iniciativa? **Revista Inova Jur**, Belo Horizonte, v. 3, n. 2, p. E1-E35, jul./dez. 2024.

bem como repartições públicas, aos seus clientes ou usuários. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa de Minas Gerais, 2023. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/projetos-de-lei/PL/1538/2023>. Acesso em: 24 set. 2024.

PARKER, Laura. **A whopping 91% of plastic isn't recycled.** National Geographic, 20 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.nationalgeographic.com/science/article/plastic-produced-recycling-waste-ocean-trash-debris-environment>. Acesso em: 17 out. 2024.

PARAÍBA. **Projeto de lei nº 836, de 29 de agosto de 2019.** Dispõe sobre a gratuidade de água potável filtrada em lanchonetes, bares, restaurantes e hotéis. Data de Apresentação: 27/08/2019. João Pessoa: Assembleia Legislativa da Paraíba, 2019. Disponível em: <https://sapl3.al.pb.leg.br/materia/65176>. Acesso em: 13 abr. 2025.

PARAÍBA. **Projeto de Lei Ordinária nº 3986 de 2025.** Torna obrigatória a distribuição de água potável filtrada em shows e grandes eventos culturais no Estado da Paraíba. Data de apresentação, 25 de março de 2025. João Pessoa: Assembleia Legislativa da Paraíba, 2025. Disponível em: <https://encurtador.com.br/3W6CZ>. Acesso em: 13 abr. 2025.

PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Projeto de lei nº 737/2023. Obriga bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e estabelecimentos similares a servirem água potável filtrada à vontade aos clientes. Autores: Deputado Goura. Curitiba, ALPR, 2023. Disponível em: <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/proposicao>. Acesso em: 13 abr. 2024.

PERNAMBUCO. **Projeto de lei ordinária 740, de 12 de novembro de 2019.** Determina que restaurantes, pizzarias, churrascarias, bares, cafés, lanchonetes, casas de sucos e casas de shows forneçam água filtrada gratuitamente aos seus clientes, bem como utilizem da mesma água para fabricação de gelo destinado aos copos de bebidas. Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, 2019. Disponível em: <https://encurtador.com.br/MLJMy>. Acesso em 25 set. 2024.

PIAUÍ. **Lei nº 8272, de 04 de janeiro de 2024.** Dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, pizzarias, churrascarias, bares, cafés, lanchonetes, casas de sucos, padarias, hotéis, shopping centers e similares fornecerem água potável filtrada, gratuitamente, no estado do Piauí. Teresina, Assembleia Legislativa do Piauí, 2024. Disponível em: <https://sapl.al.pi.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2024/6003/8272.pdf>. Acesso em 25 set. 2024.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial:** volume único. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei nº 2.424, de 22 de agosto de 1995.** Obriga, bares, restaurantes e estabelecimentos similares a servirem água filtrada aos clientes. Rio de Janeiro: Assembleia Legislativa Estado do Rio de Janeiro, 1995. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec006odfff/a158150c9bf7b73003256509006dc6df?OpenDocument>. Acesso em: 13 abr. 2025.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0014273-23.2016.8.19.0000.** Representante: Associação Nacional de Restaurantes. Representado: Exmo Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro e Exmo Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

ROSA, Vanessa de Castro; OLIVEIRA, Brenda Gonçalves de. “Água da casa”: um direito fundamental ou violação à livre iniciativa? **Revista Inova Jur,** Belo Horizonte, v. 3, n. 2, p. E1-E35, jul./dez. 2024.

do Rio de Janeiro Relator: Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa. Rio de Janeiro, 15 de maio de 2017. Disponível em:
<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004049FE3FB8ECC56265609F3C126388B43C5062B5E5642>. Acesso em: 04 fev. 2022.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei nº 10.557 de 31 de outubro de 2024.** Dispõe sobre diretrizes para a proteção da saúde dos consumidores em shows, festivais e demais eventos de grande porte no âmbito do estado do rio de janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro: Assembleia Legislativa Estado do Rio de Janeiro, 2024. Disponível em:
<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/486d48cba2c4bedf03258bcbo06da0f5?OpenDocument&Highlight=o.agua.gratuita>. Acesso em: 13 set. 2025.

SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. **Projeto de Lei nº 0065.7/2017, de 28 de março de 2017.** Dispõe sobre o dever de os bares, restaurantes, cafés, hotéis, casas de shows e estabelecimentos similares fornecerem gratuitamente água potável a seus clientes. Florianópolis: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 2017. Disponível em: https://www.alesc.sc.gov.br/expediente/2017/PL_0065_7_2017_Original.pdf. Acesso em: 13 abr. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Lei nº 17.747, de 12 de setembro de 2023.** Obriga bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e estabelecimentos similares a servirem de água potável filtrada à vontade aos clientes. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paul, 2023. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/208493>. Acesso em: 10 abr. 2025.

SÃO PAULO (Estado). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2201038-97.2021.8.26.0000.** Comarca de São Paulo. Confederação Nacional do Turismo – CNTUR e Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, Prefeito do Município de São Paulo. Relator: James Siano. 08 jun. 2022. Por votação unânime, afastaram as preliminares e, por maioria de votos, julgaram a ação procedente. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2022.

SÃO PAULO (Estado). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2244219-80.2023.8.26.0000.** Comarca de São Paulo. Confederação Nacional do Turismo – CNTUR, Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e Governador do Estado de São Paulo. Relator: Luciana Bresciani. 13 set. 2023. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2023.

SÃO PAULO (Estado). **Projeto de lei nº 1594, de 22 de novembro de 2023.** Institui a Lei Ana Benevides, que torna obrigatório o fornecimento de água potável em shows e grandes eventos. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2023.

SÃO PAULO (Município). **Lei nº 17.453 de 9 de setembro de 2020.** Dispõe sobre a oferta gratuita de Água da Casa nos estabelecimentos comerciais que especifica. São Paulo: Câmara Municipal, 2020. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-17453-de-9-de-setembro-de-2020>. Acesso em: 13 abr. 2025.

SERGIPE. **Lei Nº. 8.408, de 22 de maio de 2018.** Dispõe sobre a gratuidade de água potável em lanchonetes, bares, restaurantes, hotéis e shopping centers. Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe. Aracaju: Assembleia Legislativa de Sergipe, 2018. Disponível em:
<https://al.se.leg.br/Legislacao/Ordinaria/2018/084082018.pdf>. Acesso em: 26 set. 2024.

ROSA, Vanessa de Castro; OLIVEIRA, Brenda Gonçalves de. “Água da casa”: um direito fundamental ou violação à livre iniciativa? **Revista Inova Jur,** Belo Horizonte, v. 3, n. 2, p. E1-E35, jul./dez. 2024.

SILVA, Claudionor Oliveira; SANTOS, Gilbertânia Mendonça; SILVA, Lucicleide Neves. A degradação ambiental causada pelo descarte inadequado das embalagens plásticas: estudo de caso. **Revista Eletrônica em Gestão, educação e tecnologia ambiental**, v. 13, n. 13, p. 2683-2689, 2013.

TOCANTINS. **Lei Nº 3.133, de 2 de setembro de 2016**. Obriga bares, restaurantes e estabelecimentos similares a servirem água filtrada aos clientes. Palmas: Assembleia Legislativa do Tocantins, 2016. Disponível em: <https://www.al.to.leg.br/arquivo/40173>. Acesso em: 26 set. 2024.

TREVOR, Valentina; ROSSI, André. **Empresas devem fornecer hidratação gratuita em shows e festivais no Rio de Janeiro**. Jota, Brasília, 05/11/2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-tracking/empresas-devem-fornecer-hidratacao-gratuita-em-shows-e-festivais-no-rio-de-janeiro>. Acesso em: 13 abr. 2025.

UNEP. **Relatório da ONU sobre poluição plástica alerta sobre falsas soluções e confirma necessidade de ação global urgente**. 21 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/comunicado-de-imprensa/relatorio-da-onu-sobre-poluicao-plastica-alerta-sobre>. Acesso em: 12 mar. 2024.

VIGNA, Anne. Tem água de graça em Paris – e, talvez, no Rio. **Agência Pública**, 18 de março de 2014. Disponível em: <https://apublica.org/2014/03/agua-de-graca-existe-em-paris-e-talvez-rio/>. Acesso em: 13 abr. 2025.

Agradecimentos

Nossos agradecimentos ao incentivo à pesquisa oferecido pelo Programa Institucional de Iniciação Científica e Tecnológica FAPEMIG (Edital 01/2023 PIBIC/FAPEMIG/UEMG).

ROSA, Vanessa de Castro; OLIVEIRA, Brenda Gonçalves de. “Água da casa”: um direito fundamental ou violação à livre iniciativa? **Revista Inova Jur**, Belo Horizonte, v. 3, n. 2, p. E1-E35, jul./dez. 2024.

